

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.638, de 2013

Dispõe sobre a contratação de serviços pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

**Autor:** Deputado Izalci

**Relator:** Deputado Policarpo

### I - RELATÓRIO

Consoante a proposição epigrafada, os serviços objeto de execução indireta serão contratados, preferencialmente, por postos de trabalho e, alternativamente, desde que seja mais vantajoso para a administração e não comprometa a qualidade dos serviços, por disponibilidade ou resultado.

Além disso, os instrumentos convocatórios especificarão os postos de trabalho e a remuneração correspondente, que não poderá exceder a média de mercado em mais de 30%, ficando os pagamentos às contratadas condicionados ao pagamento, por essas, dos salários dos empregados, e também ao cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias.

Configurada a incapacidade da contratada de cumprir suas obrigações, a contratante poderá reter os valores devidos e depositá-los em conta corrente dos empregados, bem como recolher os tributos devidos, devendo comunicar a seguradora do contrato sobre a iminência de sinistro, providenciar a abertura de novo certame, aplicar as sanções cabíveis, comunicar a contratada que o contrato não será prorrogado e noticiar o fato ao Ministério Público do Trabalho e à Advocacia-Geral da União.

Mesmo que a contratada esteja adimplente, a contratante poderia provisionar os encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, e depositá-los em conta corrente cuja movimentação seria condicionada à sua autorização prévia.

O intuito do projeto é o de evitar que, em caso de inadimplência da contratada, a Administração, mesmo tendo efetuado todos os pagamentos devidos, tenha que saldar os direitos dos trabalhadores terceirizados.

Não foram apresentadas emendas à proposição durante o prazo regimental, observado por este colegiado.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto sob análise preceitua que os serviços objeto de execução indireta serão contratados, preferencialmente, por postos de trabalho. Entrementes, desde que seja mais vantajoso para a Administração e que não comprometa a qualidade dos serviços, tais serviços podem ser contratados por disponibilidade ou resultado.

O Acórdão nº 614/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consigna que a contratação por postos de trabalho se caracteriza pela alocação de profissionais para estarem à disposição do contratante, independentemente da geração de resultados concretos. Exemplos de atividades passíveis de contratação mediante tal variante são a administração de redes, de sistemas gerenciadores de banco de dados ou de dados corporativos. A contratação por disponibilidade se configura quando basta ao contratante a disponibilização do serviço pelo contratado, com determinado nível de serviço mínimo, a exemplo da disponibilização de um link de comunicação, independentemente de sua efetiva utilização pelo contratante. Por fim, na contratação por resultados, os valores a serem pagos dependerão da aferição dos serviços prestados ou dos produtos gerados, o que pode ocorrer, por exemplo, com as fábricas de software.

Para promover a contratação, o órgão ou entidade pesquisará a remuneração praticada pelo mercado, levantando informações sobre contratações da Administração Pública, indicadores de entidades sindicais e associações classistas, bolsas de salários publicadas por órgãos de imprensa e institutos especializados e outras provas admitidas em Direito. Para

cada atividade, será apurada a média aritmética dos salários cotados. A par do quantitativo de postos de trabalho, constará do instrumento convocatório a recém mencionada referência salarial, a qual não poderá sofrer majoração superior a trinta pontos percentuais.

Por fim – e não menos importante –, a proposição disciplina os repasses de valores às contratadas, condicionando-os à comprovação do efetivo pagamento dos salários devidos aos empregados, bem como ao cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias.

O projeto de lei é plenamente compatível com a ordem jurídica e, no mérito, evidencia-se conveniente e oportuno.

É verdade que algumas decisões do Tribunal de Contas da União adotam o entendimento de que a fixação de pisos salariais reduziria a possibilidade de obtenção de preços mais vantajosos na licitação, comprometendo a economicidade da contratação. No entanto, outros julgados da mesma Corte concluem que a fixação de pisos salariais não apenas protegeria o trabalhador, garantindo o pagamento de salários dignos, como também possibilitaria a prestação de serviços de melhor qualidade.

Entretantes, considerando que, conforme consignado no Acórdão nº 614/2008 do TCU, “o fornecimento de serviços pagos por disponibilidade e o fornecimento de serviços pagos por resultado são baseados em especificações detalhadas e precisas dos produtos e serviços a serem entregues pelo contratado, na definição objetiva dos critérios de aceitação desses resultados, na aplicação de métricas de estimativa de esforço prévia à execução, na definição das taxas de desempenho aceitáveis, entre outros requisitos de nível mínimo de serviço exigido para o objeto contratado”, concluímos pela impropriedade de se estipular remunerações mínimas nessas modalidades de contratação.

Por essa razão, ao acolhermos a proposta sob comento, restringimos a fixação de salários às contratações por postos de trabalho.

Passando a abordar a segunda parte do projeto (arts. 3º a 5º), é alarmante a frequência com que a inadimplência de empresas prestadoras de serviços tem imposto consideráveis prejuízos a órgãos e entidades da Administração Pública que, mesmo tendo efetuado todos os pagamentos devidos à contratada, são obrigados a saldar os direitos dos trabalhadores terceirizados.

A proposição sob análise previne que o Erário continue a sofrer prejuízos da espécie, ao facultar ao órgão ou entidade contratante a retenção de valores devidos pela empresa inadimplente, bem como o provisionamento de encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários.

A proposta evitará a imposição de prejuízos tanto à Administração Pública quanto aos trabalhadores terceirizados, cujos direitos serão resguardados.

Não se vislumbra razão, contudo, para restringir o alcance das normas propostas à Administração Federal. As regras aventadas devem valer, igualmente, para os órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Até mesmo porque, tendo em vista ser matéria recorrente no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federados, a matéria deve ser classificada como norma geral de licitação e contratação, nos termos do inciso XXVII do artigo 22 da Constituição da República, para que surta efeitos sobre todo o Poder Público.

Nesse sentido, faz-se necessário, em consonância com o disposto pelo art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, incorporar as disposições do projeto sob parecer ao texto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pelo exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.638, de 2013, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado Policarpo  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.638, de 2013

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1998, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para dispor sobre a contratação de serviços objeto de execução indireta.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Capítulo I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-A:

#### “Seção IV-A

##### Dos Serviços Objeto de Execução Indireta

Art. 13-A Os serviços objeto de execução indireta serão contratados preferencialmente na modalidade de alocação por postos de trabalho.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado o modelo de serviços pagos por disponibilidade ou por resultado, desde que o órgão técnico comprove maior eficiência, maior vantagem e ausência de riscos de deterioração da qualidade dos serviços.

Art. 13-B Nas contratações por alocação de postos de trabalho, os instrumentos convocatórios especificarão o número de postos de trabalho e os salários de cada atividade, os quais serão fixados tendo por base os valores médios praticados pelo mercado.

§ 1º Os salários referidos no caput não poderão sofrer acréscimos superiores a 30% (trinta por cento) dos valores médios praticados pelo mercado.

§ 2º Na eventualidade de pagamento de salários superiores aos valores médios de mercado, as circunstâncias determinantes deverão ser justificadas nos autos e submetidas à apreciação da autoridade administrativa do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A pesquisa dos valores médios de mercado será fundamentada, conjunta ou alternativamente, em:

- I - contratações da administração pública;
- II - indicadores de entidades sindicais e associações;
- III - bolsas de salários publicadas por órgãos de imprensa ou institutos especializados;
- IV - quaisquer outros comprovantes admitidos como prova em direito.

§ 4º O valor médio de mercado será calculado pela média aritmética, com parâmetros estatísticos, dos salários cotados, sendo atestado nos autos pelo órgão técnico incumbido do levantamento de preços da contratação.

Art. 13-C Os pagamentos à contratada condicionam-se à comprovação do pagamento dos salários aos empregados e das respectivas obrigações fiscais e previdenciárias.

Parágrafo único. À contratante será autorizado deduzir das faturas devidas à contratada os valores referentes aos salários, auxílios e eventuais haveres trabalhistas resilitórios, inclusive os encargos legais deles decorrentes, devidos aos empregados da contratada, para repassá-los à conta corrente destes, bem como realizar os recolhimentos tributários, na forma do art. 13-E, na ocorrência de uma das seguintes situações excepcionais:

- I - por ocasião da demonstração da incapacidade da contratada em efetuar os pagamentos aos seus empregados na data apazada;
- II - por ocasião da não comprovação do pagamento por parte da contratada, na rescisão contratual, das indenizações rescisórias devidas aos empregados demitidos.

Art. 13-D Na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 13-C, a administração providenciará:

- I - a comunicação da seguradora do contrato quanto à iminência de sinistro;
- II - o início dos procedimentos para a abertura de novo certame para o mesmo objeto;
- III - a aplicação das sanções contratuais previstas;
- IV - a comunicação à contratada de que o contrato não será prorrogado;
- V - a comunicação do fato ao Ministério Público do Trabalho e à Advocacia-Geral da União.

Art. 13-E Fica facultado à administração provisionar os encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos pela contratada mediante depósito em conta corrente vinculada, aberta em nome da empresa, exclusivamente para esta finalidade, cuja movimentação deverá ser autorizada pela contratante.”

**Art. 2º** O inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....

.....  
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto no art. 13-B e nos §§ 1º e 2º do art. 48.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

**Deputado Policarpo**  
**Relator**